



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2019 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher sete por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6100/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

*‘Art.28.....
.....*

Paragrafo Único. A empresa privada que preencher 7% (sete por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) terá os seguintes benefícios:

I – Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II – Pagamento de juros diferenciado, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de créditos contratadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que hora se pretende alterar, prevê em seu artigo 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo poder público.

Passados quase 16 anos da introdução dessa determinação legal para contratação dos idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentivarão as empresas privadas a contratar pessoas com mais de 60 anos.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de créditos as empresas que contarem em seu quadro de pessoal com 7% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham esse compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Salienta-se, que parte desses idosos, ao ser inserido no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixara de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, conseqüentemente, contribuir para o seu crescimento. Na medida em que as empresas contratarem mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Federal – PRB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
